

4. Sobre o carácter das imitações

É geralmente aceite uma relação causa-efeito entre períodos de marcada escassez de numerário corrente, que pode ter uma origem diversa, e o desenvolvimento de episódios de imitação. E é dentro desta escassez que emerge o carácter da imitação como moeda de necessidade ou moeda de apoio tolerada pelo Estado. Por outro lado, os benefícios inerentes ao fabrico de moeda de imitação de boa qualidade, embora esta seja sempre inferior à amoedação oficial, surgem como o principal motivo de algumas séries endémicas de imitação e mesmo de algumas epidémicas (numa cobertura metálica pior e num peso inferior obtém-se o principal lucro, a não ser que a própria moeda esteja muito sobrevalorizada). Neste caso, emerge o carácter da imitação como falsificação e a sua aceitação baseia-se mais na qualidade da mesma (substitui facilmente a moeda que copia) do que na escassez de numerário.

Não vamos aqui entrar de novo nas causas que estão na origem das diferentes séries de imitações e que foram consideradas no seu período correspondente. Recapitulando apenas dentro dos parâmetros definidos, podemos dizer, por um lado, que as imitações dos protótipos de 330-348 e 353-358 são moedas de necessidade em dois momentos de crise, embora também dentro destes dois períodos possa existir uma parte da corrente que seja obra de falsificadores¹. Estes produtos poderiam ser as cópias de módulo e peso mais aceitável. Por outro lado, as imitações dos *nummi* de 318-330, do Ae2 de 348-350, da *maiorina* e *semimaiorina* de *Magnentius*, do Ae1 de *Iulianus*, assim como das séries de Ae2 de 381-395, ou seja, os *Reparatio Reipub*, as *Victoria Augg* e os *Gloria Romanorum* – “*labarum*”, são, desde logo, falsificações. A sua condição de Ae2 e, conseqüentemente, de um valor mais elevado, dá-lhes o atractivo suficiente para os falsificadores. Pode-se deduzir que todas estas fases de imitação correspondem a períodos *post* reforma; no caso da moeda de *Magnentius*, a um período de crise criado pela usurpação. Pôr em prática estas reformas causaria períodos de uma tal escassez de numerário, que todas estas imitações corresponderiam a uma necessidade de numerário incapaz de ser coberta pela administração. Mas, tal como assinalou Bastien (1985a, p. 173), os centros emissores oficiais possuiriam a capacidade necessária para ter evitado a actividade das oficinas irregulares. Assim, a escassez provocada pela reorganização e pela desmonetização é o resultado de uma política monetária deflacionista ligada a problemas económicos específicos na parte ocidental do Império, face ao que parece uma voluntária limitação da actividade dos centros emissores ocidentais e especialmente dos centros emissores gauleses.

Daqui podemos concluir que o desenvolvimento desta actividade falsificadora no século IV se viu favorecida por uma política monetária de contenção, mas não podemos considerar que estas imitações sejam genericamente moedas de necessidade. A imitação afectou igualmente as pequenas moedas que complementam as séries de Ae2, mas o carácter moderado da mesma define-as, até ao momento, como uma linha também falsificadora e de complemento. Também, nos períodos em que a crise torna imprescindível uma moeda de necessidade, existe uma parte de moeda que é falsificação. Pensamos que o exposto anteriormente, não impede que, nos períodos em que as imitações se definem como falsificações, exista também uma parte de moeda de necessidade em determinadas regiões onde a falta de numerário fraccionário seja mais evidente².

O certo é que as imitações do século IV, quer sejam moedas de necessidade quer sejam falsificações, perfeitamente integradas no circuito tal como mostram os tesouros, contaram plenamente com a aceitação das populações, umas substituindo as moedas que copiam e outras que, seguindo Bastien (1985a, p. 173) “...can only have played a minor role and must have been used only for small transactions. Under no circumstances could these small coins have competed with official coinage; they must have exchanged at rates that, while not known to us, were undoubtedly quite unfavorable compared to the regular issues”.

Aqui surge uma questão colocada pela própria moeda oficial. As pequenas cópias *minimi* e *minimissimi* teriam um valor muito diferente da moeda oficial que copiam; no entanto, existiu durante o século IV uma grande tolerância no que diz respeito ao peso e ao módulo da moeda oficial. Tomando o Ae2 *Reparatio Reipub* como exemplo, existe uma diferença importante de peso e de módulo entre um *Reparatio* e outro. Devemos considerar essa alteração como uma modificação do seu valor nominal? Ou, pelo contrário, as suas características faciais identificam-no independentemente do peso? No primeiro caso, ficaria por estabelecer qual o valor das cópias cujo peso, apesar das alterações importantes, não se afasta do apresentado pela moeda oficial quanto ao peso e ao módulo; a não ser que classifiquemos como imitação todas as moedas inferiores a determinado peso e módulo, o que se torna arriscado. O estilo deficiente não pode ser argumento para dar um valor diferente à imitação.

Por outro lado, podemos aceitar, por exemplo, que as pequenas cópias de Ae3 *Fel Temp Reparatio* tenham um valor muito diferente do das moedas oficiais durante o suposto período efectivo do seu fabrico, ou seja, entre 353-365. A este respeito, são de grande interesse as considerações de Brickstock (1987, p. 42) que, face à grande variedade de módulos que apresentam as cópias *Fel Temp Reparatio* – “cavaleiro derrubado”, pensa que o utente utilizava moedas oficiais, cópias de bom módulo e mais pequenas (segundo as evidências dadas pelos tesouros britânicos, onde os três tipos de moedas aparecem entesourados em conjunto). As cópias de bom módulo substituíam os protótipos; as pequenas e pequeníssimas cópias seriam usadas em “bolsas de moedas” (a iconografia, o peso e o módulo destas cópias não teriam importância, apenas seria relevante o peso da bolsa), ou teriam um uso individual onde o módulo seria relevante face ao suposto valor da moeda (Brickstock, 1987, p. 52).

Se tivermos em consideração a continuidade de fabrico destas cópias, ou melhor, a sua sobrevivência em paralelo com os Ae3 *Fel Temp Reparatio* oficiais nos circuitos de finais do século IV; se admitirmos que esta se deve, em muitos casos, como já foi argumentado, à assimilação com o peso e módulo do Ae4, não pôde existir, nessa altura, uma distinção de facto entre o valor da moeda oficial e a moeda de imitação. Todas as conjecturas são muito arriscadas, a não ser que consideremos como imitação ou como moeda de menor valor todas as moedas inferiores a determinado módulo e peso.

A existência de imitações coloca ainda outro problema: o da sua tolerância, ou não, por parte do Estado. Existem paralelos modernos em que as moedas falsas circulam com a tolerância do Estado, admitindo Boon (1988², p. 118) que “in Roman times a similar ‘tolerance’ applied to coin which was false, in that it was produced for private profit without authority, and suffered to continue until, eventually, good new coin was provided”. Não obstante, para o século IV cada nova “boa” moeda é seguida de imitações, sendo necessário pressupor uma tolerância constante. Alguns investigadores advogaram esta tolerância. Para Alföldi (1960-61 p. 82), os centros emissores irregulares seriam tolerados pelo Estado. Delmaire (1983b, p. 139-140), postula uma circulação dentro da legalidade em períodos de penúria. Marot (1994, p. 388-389) considera provável que a imitação seja tolerada pelo Estado para suprir

a escassez de moeda, ao mesmo tempo que introduz no circuito moeda de valor inferior, para servir de divisor da moeda oficial. Fabre e Mainjonet (1965, p. 60) consideram algumas imitações do período de *Magnentius* como divisores. Gara (1978, p. 229-252) defende também a tolerância da administração para as numerosas falsificações fundidas no século IV e achadas no Egito, com base numa legislação que não abrange a falsificação por moldes e quando as características do processo de fabrico destas moedas tornam impossível manter o anonimato da sua produção.

É difícil acreditar que o fenómeno da falsificação de moeda de bronze atingisse tal difusão se não contasse com uma certa conivência do Estado. Mas a legislação do século IV, em matéria de falsificações, contida no *Codex Theodosianus* (Libro IX, Capítulo 21, “*de falsa moneta*”), embora não se refira às características físicas das mesmas, revela a preocupação da administração em castigar uma actividade que considera ilegal (também é verdade que o castigo nunca pressupôs a pena capital). Neste sentido, subscrevemos as conclusões de Bastien (1985a, p. 174-175), quando afirma que a tolerância a respeito das falsificações se mantém simplesmente como hipótese, contrariada pelas leis de 318-354 contidas no *Codex Theodosianus*. Os imperadores do século IV não tolerariam uma ofensa que as suas leis enfaticamente condenavam, mas frequentemente demonstraram uma falta de habilidade para as controlar. Contudo, pensamos também que nos períodos em que a crise permite falar claramente de moeda de necessidade, podemos conjecturar uma certa tolerância mais efectiva, não do Estado mas da administração local ou regional.

A legislação romana não contemplava as falsificações em moeda de bronze até ao período constantiniano, pois que, já anteriormente, se centrava apenas no ouro e na prata³. É a partir deste período que os juristas legislam também sobre os atentados contra o bronze sancionados por várias leis do *Codex Theodosianus*. O *C. Th.*, IX. 21. 1 de 318 estipula penas que vão desde o desterro e a confiscação de propriedades para um decurião até à morte no caso de o acusado ser escravo; no *C. Th.*, IX. 21. 2 de 321 e no *C. Th.*, IX. 21. 4 de 329, sancionam-se os próprios monetários implicados na falsificação; o *C. Th.*, IX. 21. 3 de 326, endurece as penas contra os inculpadados, aparecendo com carácter de exclusividade nesta disposição a referência explícita à moeda fundida “*falsa fusione formaverit*”, a mesma deve, no entanto, ser interpretada como uma lei geral contra a falsificação do bronze (Gara, 1978, p. 243-244)⁴. Outra lei de 349, *C. Th.*, IX. 21. 6, castiga com a pena capital a purga da prata contida na *maiorina pecunia*. Por último, a Constituição de 393, *C. Th.*, IX. 21. 10 (“*Si quis super cudendo aere vel rescripto aliquo vel etiam adnotatione nostra sibi eripuerit facultatem,...*”)⁵ é de interesse particular, pois tem sido vista por Delmaire (1983b, p. 140) e Marot (1994, p. 388) como um indício de que existia uma cunhagem de bronze sub-oficial, mais ou menos tolerada em função das diferentes épocas. No entanto, pensamos que deve ser interpretada não na base de uma tolerância mas no sentido dado por Grierson (1956, p. 252-253), ou seja, trata-se de indivíduos com conhecimento do trabalho de metal – os mais bem apetrechados para cunhar ilegalmente moeda – aos quais foi concedida licença para uma actividade diferente, como a de fabricar imagens do imperador. Acusados de falsificação, defendem-se invocando esta autorização.

-
- 1 Sobre o período 353-364, Depeyrot (1987, p. 88) escreve: “Les quantités émises durent être considérables et à ces productions officielles s’ajoutèrent les produits des faux-monnayeurs et monnaies de nécessité rendues indispensables par la crise”
 - 2 Sobre este duplo carácter da moeda de imitação, isto é, como moeda para a circulação corrente ou como falsificação, vejam-se as apreciações de King (1993b, p. 237-263).
 - 3 A legislação romana sobre falsificações foi magistralmente estudada por Grierson (1956, p. 240-261). A lei *Cornelia de Falsis* (cerca de 81 a.C.), é a peça legislativa em que assenta a legislação posterior e diz respeito, especificamente, à prata. As falsificações eram consideradas um crime contra o Estado. Sob o Principado, as leis castigam os atentados contra o ouro e a prata, ao mesmo tempo que se verifica total ausência de leis alusivas ao bronze. A principal argumentação fornecida por Grierson reside no facto de que só o ouro e a prata eram considerados “moeda imperial por excelência” e as suas falsificações um crime contra “a imagem consagrada” do imperador, mais do que contra o Estado. São castigadas com penas que vão desde o exílio à crucificação segundo a condição social do inculpado. A mesma perspectiva mantém-se na legislação do século IV sobre a prata e o ouro. O ouro é tratado especificamente em várias leis constantinianas de 317 (*C. Th.*, IX. 21. 5) e 343 (*C. Th.*, IX. 22.1), onde as alterações ao mesmo são cruelmente castigadas; mas várias amnistias promulgadas anteriormente a 381 não contemplam as falsificações entre os crimes capitais que a amnistia não abarca. Este facto induz a pensar que a pena de morte não era normalmente aplicada nestes casos. Outras amnistias posteriores a 384-386 mostram um endurecimento e já as incluem entre os crimes capitais. Uma lei de 389 (*C. Th.*, IX. 21. 9) declara-as “*falsae monetæ rei, quos vulgo paracharactas vocant, maiestatis crimene tenentur obnoxii*”. O principal problema radica na posição que a palavra “*monetæ*” ocupa nestes documentos, em claro contraste com os vocábulos “*solidi*” e “*numa aurei*” que sempre foram utilizados quando a pena máxima era aplicada. Isto pode levar a pensar numa referência explícita da legislação teodosiana à moeda de qualquer metal, incluindo o bronze. Mas, seguindo Grierson (1956, p. 251 e 255), a única interpretação possível da palavra “*monetæ*” é a de um uso específico para a moeda de ouro. Esta seria uma corruptela dos compiladores do código, podendo ter existido uma palavra diferente no original, uma vez que nas próprias *interpretationes* do século V a palavra “*moneta*” substitui várias vezes “*solidi*” e quando, quatro anos mais tarde, se promulga uma lei contra as falsificações de bronze, esta não as castiga abertamente com a pena máxima: “*Si quis super cudendo aere vel rescribo..., verum etiam poenam quam meretur excipiat*” (*C. Th.*, IX. 21. 10).
 - 4 “Se alguém molda uma moeda por *falsa fusione* ordenamos que todas as suas *facultates* sejam confiscadas e que seja castigado com a severidade estabelecida, para que tal preocupação por emitir moeda prevaleça só no nosso tesouro” (a tradução do texto latino é do padre José Eduardo Reis Coutinho).
 - 5 “Se alguém se arrogar a si próprio o direito de cunhar moeda, quer por força de algum rescrito ou ainda por uma nossa anotação em acta, perderá não só a vantagem da própria reclamação, mas também receberá a pena que merece” (a tradução do texto latino é do padre José Eduardo Reis Coutinho).